

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100154-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2015, do Chefe do Executivo do Município de Lagoa de Itaenga, Sr. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria, documento nº 60, e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório de Auditoria que, em síntese, apontou o seguinte:

- Ausência de elaboração da Programação Financeira;
- Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.249.372,21;
- Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;
- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas;
- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas;





- Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;
- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;
- O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 559.708,63;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.565.964,70;
- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o fixado na LOA;
- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Apesar de devidamente notificado tanto via sistema E-TCE, quanto em meio impresso, conforme documentos comprobatórios nos autos, o sr. Lamartine Mendes Santos, não apresentou defesa.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

Ausência de elaboração da Programação Financeira.



De acordo com o Relatório de Auditoria a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Lagoa de Itaenga não foram encaminhados na prestação de contas.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira da despesa, causando impactos no resultado da execução orçamentária e na gestão financeira e patrimonial que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

Pelo exposto, tal irregularidade compromete uma avaliação favorável das contas municipais.

Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.249.372,21.

De acordo com a auditoria, o Município de Lagoa de Itaenga realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.249.372,21.

A Contabilidade Aplicada à Administração Pública seja na área Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal, tem como carro chefe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que determina a vigência do orçamento, para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte, conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme Art. 35, II da Lei nº 4.320/64, que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Sendo assim, na Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como em outros ramos da ciência contábil, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento, a realidade da unidade administrativa da forma mais precisa possível quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.



Pelo exposto, faz-se necessário recomendar à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.

O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).

Segundo o Relatório de Auditoria, o Município de Lagoa de Itaenga encerrou o exercício de 2015 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista o Disponível (saldo de caixa e bancos) ser inferior ao Passivo Circulante. Esta incapacidade manteve-se mesmo quando considerado todo o Ativo Circulante. Foi observado que, em relação ao exercício anterior, houve uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

Constata-se que o município de Lagoa de Itaenga, ao final do exercício de 2015, apresentou um índice de liquidez imediata de 0,29, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

Já o índice de liquidez corrente também de 0,29, demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo. A partir da análise da liquidez corrente em relação ao exercício anterior, observa-se uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Pelo exposto, mantenho os termos do Relatório de Auditoria, com recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

A auditoria registrou que, considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.



Diante disso, verificou-se que no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 do Município de Lagoa de Itaenga não consta a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa, ou seja, a provisão não foi constituída, causando um superdimensionamento do Ativo do município. Do total da Dívida Ativa, 100% foram classificados como Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que o Balanço Patrimonial não contém Notas Explicativas, portanto, não há explicação sobre possíveis critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Considerando o claro descumprimento da norma contábil, acato os termos do relatório de auditoria, recomendando ao atual gestor o aperfeiçoamento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 559.708,63.

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.565.964,70.

Segundo o relatório de auditoria não foram recolhidas ao RGPS o montante de R\$ 1.565.964,70, referente à contribuição patronal, e R\$ 559.708,63, referente às contribuições descontadas dos servidores.

Isso posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão T.C. n.º 0371/10).

“(...) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TC Nº 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão TC n.º 0549 / 11

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.



Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2015, alcançou R\$ 26.455.482,73. Isso representou um percentual de 68,56% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 (64,41%).

Conforme se observa no Relatório de Auditoria, a Prefeitura de Lagoa de Itaenga se desenquadrou no terceiro quadrimestre de 2013 e manteve-se desenquadrada em todo os exercícios de 2014 e 2015, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101 /2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém informar que a referida Prefeitura foi alertada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC02 nº 140/2015, de 21/09/2015 (Documento 56), conforme art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, pois “o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 56,87% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 105,31% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015.”

Ressalta-se que também foi enviado o Ofício Nº 445/2016 TCE-PE/DCM, protocolado na Prefeitura de Lagoa de Itaenga em 07/06/2016 (Documento 57), solicitando informações sobre as providências tomadas pela Administração Municipal visando reconduzir a despesa de pessoal ao limite da LRF no exercício de 2015, para o qual não houve resposta.

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal compreendidos entre o 1º quadrimestre de 2014 e o 3º quadrimestre de 2015, bem como dos Relatórios de Auditoria, tipo Prefeito Municipal, relativos aos exercícios 2014 e 2015, revelou que o Poder Executivo do Município de Lagoa de Itaenga deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos do artigo 12, IV, da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme se verifica no quadro apresentado abaixo, o comprometimento da RCL com despesa com pessoal atingiu o percentual de 64,49% já no terceiro quadrimestre de 2013, apresentando um excedente de 10,49%, o qual deveria ser eliminado totalmente no segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do município de Lagoa de Itaenga continuou na situação de incidência da irregularidade por todos os períodos fiscais compreendidos entre o final do exercício de 2013 e o final do exercício de 2015.

Período	%
3º quadrimestre/2013	64,49%
1º quadrimestre/2014	62,40%



2º quadrimestre/2014	58,88%
3º quadrimestre/2014	62,04%
1º quadrimestre/2015	56,87%
2º quadrimestre/2015	60,34%
3º quadrimestre/2015	68,56%

De acordo com ITD do processo de Gestão Fiscal do exercício de 2015:

Ainda segundo o relatório:

Pela análise dos dados da tabela acima, evidencia-se que desde 2013, incluindo todo o exercício de 2015 a Prefeitura manteve-se acima do limite, infringindo a LRF e caracterizando a infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000) acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impede o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.

Ressaltamos, outrossim, que apesar da regra do art. 66 da LRF, que prevê a duplicação dos prazos para recondução ao limite da DTP quando houver baixo crescimento do Produto Interno Bruto, inferior a 1%, a mesma não terá aplicação para o caso da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga em face do fato do seu longo histórico de permanência em excesso como mostra a tabela acima, em clara demonstração de ausência de medidas para cancelar o mesmo.

Por tal desconformidade, o Poder Executivo Municipal teria que adotar as providências previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, a partir do desenquadramento e durante o prazo fixado na lei complementar Federal Nº 101/2000 para o reenquadramento. Adicionalmente, caso as medidas adotadas não sejam suficientes, a Constituição Federal, no § 4º do mesmo artigo, define medidas complementares.

Com essa fundamentação a auditoria conclui que ausência de adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua DTP, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de

outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.



Observe-se, ainda, que o Poder Executivo não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

Assim sendo, a não adoção, no exercício de 2015, de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

Pelo exposto, a irregularidade em tela enseja a rejeição das contas do interessado.

Transparência da gestão

Conforme o relatório de auditoria, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, alcançando a pontuação de 95,00 (apêndice X do Relatório de Auditoria), conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

Repasso de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o fixado na LOA.

De acordo com o relatório de auditoria, o valor do duodécimo efetivamente repassado à Câmara de Vereadores (R\$ 1.568.000,64) foi menor que o valor permitido (R\$ 1.629.210,44). O repasse feito ao Legislativo em 2015 foi R\$ 61.209,80 menor do que o limite constitucional, representando 3,75% do valor permitido.

Pelo exposto, concluo que o Município não atendeu o comando constitucional expresso no artigo 29-A.

Demais irregularidades.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora sejam ausentes os argumentos da defesa, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave, porém as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e ao não recolhimento das contribuições devidas do RGPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;



CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 559.708,63;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.565.964,70;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias e ao não cumprimento dos limites previstos para a Despesa Total com Pessoal e ao não recolhimento das contribuições devidas do RGPS, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lamartine Mendes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de

modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos.

Relator.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 730e45c-2eb3-4f78-a384-de2f32c2101b

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,12 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	72,61 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,45 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	66,15 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.568.000,64	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	54,50 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator